



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000416-24.2019.8.16.0052

Processo: 0000416-24.2019.8.16.0052

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$18.718.588,28

- Autor(s):
- BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA
 - GAVEC DO BRASIL LTDA
 - GVC ADMINISTRADORA LTDA
 - ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA
 - TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DE BARRAÇÃO

DECISÃO

1. BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA., GAVEC DO BRASIL LTDA., GVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA ajuizaram Pedido de Recuperação Judicial, amparada pela Lei nº 11.101/2005.

Foi deferido o processamento da Recuperação Judicial (evento 39.1).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado ao evento 67.2.

Objecções apresentadas aos eventos 152.1 e 163.4.

Foi realizada a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 305.2), no entanto, em razão da ausência de quórum mínimo, foi realizada a segunda convocação, oportunidade em que os credores aprovaram a suspensão dos trabalhos por noventa dias corridos (evento 399.2).

Após, houve a devida aprovação do Plano (evento 67.2) e seus modificativos (eventos 254.2 e 517.4) consolidados ao evento 517.2.

Os artigos 45 e 56 da Lei nº 11.101/2005 assim dispõem:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

(...)

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)



§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes

Assim, após a aprovação, houve determinação do cumprimento do artigo 57 da mesma Lei (evento 526.1). Vejamos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

1.1. Passo a verificar, ainda que sumariamente, a regularidade fiscal.

BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA: certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais ao evento 609.12; certidão negativa de tributos estaduais de Santa Catarina ao evento 1018.14 e certidão negativa de tributos municipais de Balneário Camboriú ao evento 1018.15.

GAVEC DO BRASIL LTDA: certidão positiva com efeitos de negativa de tributos estaduais do Paraná ao evento 1018.12 e certidão negativa de tributos municipais de Barracão ao evento 1018.13.

Quanto a referida empresa, não obstante a ausência de juntada da certidão federal, em sede de julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0022953-63.2025.8.16.0000, afastou-se momentaneamente a exigência de apresentação das CND's, com determinação de que seja feita no juízo "a quo" a análise da homologação do plano, com concessão do prazo de 1 (um) ano para a apresentação da regularidade fiscal.

GVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA: certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais ao evento 1018.9; certidão negativa de tributos estaduais do Paraná ao evento 1018.10 e certidão negativa de tributos municipais de Curitiba ao evento 609.10 e São José dos Pinhais ao evento 1018.11.

ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA: certidão negativa de tributos federais ao evento 1018.3; certidão negativa de tributos estaduais de Santa Catarina ao evento 1018.4 e certidão negativa de tributos municipais de Dionísio Cerqueira ao evento 609.4.

TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA: certidão negativa de tributos federais ao evento 1018.6; certidão negativa de tributos estaduais do Paraná ao evento 1018.7 e certidão negativa de tributos municipais de Curitiba ao evento 1018.8.

Dessa forma, **a regularidade de todos os tributos, em especial do débito federal e estadual do Mato Grosso do Sul da empresa GAVEC DO BRASIL LTDA e débito federal da empresa BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, deve ser devidamente comprovada no prazo de 01 (um) ano.**

2. Por tudo exposto, é caso de concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **com ressalvas ao plano aprovado pelos credores**, nos termos a seguir expostos.



A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea.

O soerguimento da atividade empresarial exige um plano realista, alinhado às condições de mercado. Contudo, a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, em um ambiente de transparência e supervisão judicial.

É dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, **competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.**

Dito isso, **questões atinentes a deságio, prazo de carência e prazo de pagamento competem soberanamente à Assembleia Geral de Credores.**

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICA SOBERANAMENTE DECIDIDA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME (...). III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O controle judicial sobre planos de recuperação judicial limita-se à legalidade, sendo vedada a análise da viabilidade econômica, conforme pacificado pela jurisprudência. Assim, a deliberação sobre deságio, prazo de carência e prazo de pagamento compete soberanamente à Assembleia Geral de Credores. (...). (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50039361220248080000, Relator.: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, 2ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CLÁUSULAS DE PAGAMENTO. DESÁGIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E CARÊNCIA. SUBCLASSES. CREDITORES FORNECEDORES COLABORADORES. (...). 2. Relativamente às condições de pagamento previstas no plano de recuperação, sobrevém entendimento majoritário da jurisprudência no sentido de que se refere aos aspectos negociais do plano de recuperação, não havendo como, de regra, ocorrer intervenção do Poder Judiciário, eis que decorrentes da autonomia da vontade dos contratantes. 3. Caso dos autos em que não se verifica ilegalidade na forma de pagamento proposta (pagamento com deságio de 70%, carência de 36 meses, prazo de 120 meses do término do prazo de carência, correção monetária pela TR), eis que restou submetido à apreciação dos credores, em assembleia, sobrevivendo a aprovação pelo quórum mínimo necessário. (...) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53574623820238217000 OUTRA, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 21/03/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2024)



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Objeções ao plano – Objeções que não vinculam o juízo, tendo a função de levar o plano de Recuperação Judicial à votação em Assembleia Geral de Credores – Inteligência do art. 56 da Lei 11.101/05 – Formalidade observada – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Cláusulas que preveem prazo de carência de 36 meses, prazo de pagamento de 16 anos e deságio de 90% para os credores quirografários – Disposições de ordem econômica – Soberania da Assembleia de Credores neste aspecto – Impossibilidade de revisão dessas cláusulas pelo Poder Judiciário – (...) (TJ-SP - AI: 20252901720228260000 SP 2025290-17.2022.8 . 26.0000, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/12/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE DESÁGIO EM PERCENTUAL DESARRAZOADO E PRAZO EXAGERADO, ALÉM DE ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO (TR) QUE NÃO RECOMPÕE A PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA. Não acolhimento. QUESTÕES ECONÔMICAS QUE ESTÃO PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. Manifestação da pgj pelo desprovisionamento do recurso. Homologação mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0038737-85.2022.8 .16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 28 .11.2022) (TJ-PR - AI: 00387378520228160000 Palmas 0038737-85.2022.8 . 16.0000 (Acórdão), Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)

Portanto, cumpre ao Poder Judiciário fiscalizar se o plano apresentado está de acordo com os princípios constitucionais e a legislação vigente, abstendo-se, no entanto, de analisar a viabilidade econômica da proposta de recuperação, a qual é reservada ao conclave assemblear.

Foi apresentado o plano de recuperação judicial com a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (ev. 67.2), demonstração de sua viabilidade econômica (ev. 67.3) e laudo econômico-financeiro (evs. 67.4 a 67.8) e de avaliação dos bens e ativos (evs. 67.10 a 67.12).

2.1. Nesse contexto, passo à análise das cláusulas que merecem conformação com a Lei 11.101/2005 e a jurisprudência existente sobre os temas respectivos.

2.1.1. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

CLASSE I – TRABALHISTAS

- Para operacionalizar o pagamento dos credores trabalhistas será realizada a alienação do veículo marca Mercedes Benz, modelo ATEGO 2425, placas MHY 1450-PR DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA o qual está constrito junto aos autos de execução fiscal nº 5003076-64.2016.4.04.7007.



- Para fixação do preço, será considerado o valor da tabela FIPE quando da alienação do veículo.

- A alienação será feita preferencialmente através de proposta escrita a ser apresentada nos autos de recuperação judicial e autorizada pelo juízo.

- Para facilitar a alienação o pagamento poderá ser realizado em até 12 parcelas mensais e sucessivas.

- Os créditos trabalhistas serão pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas contados da data de homologação do Plano.

- Sobre os valores devidos haverá a incidência de juros de 1% ao ano e correção pela TR contados da data de homologação do plano de recuperação judicial.

A Administradora Judicial (evento 519) assevera que não obstante o veículo que se pretende alienar tenha bloqueio judicial de execução fiscal, cabe ao juízo recuperacional deliberar sobre as medidas constritivas incidentes sobre ativos da empresa, em especial afetos ao cumprimento do plano. No entanto, ressaltou que as recuperandas deverão indicar outro ativo, em valor similar ao veículo que se pretende alienar, para substituição da constrição promovida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR.

Quanto a forma de pagamento, não há qualquer ilegalidade, uma vez que a lei indica o prazo limite de um ano para pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do artigo 54 da LRF.

Relativamente a alienação, não se ignora o caráter negocial do plano de recuperação, contudo, nos termos do art. 463, da CLT, verbas salariais devem ser pagas em espécie.

Ademais, considerando que as verbas trabalhistas devem ser quitadas no prazo de um ano a contar da homologação do plano e tendo em vista que o bem que se pretende a alienação se encontra com bloqueio judicial e constrito em outros autos, é possível que se verifiquem embaraços que obstaculizem o pagamento, em tempo, dos mencionados credores.

Além disso, para a alienação, **seria necessária a substituição da constrição pelas recuperadas**, tudo isso mediante a autorização judicial, o que, mais uma vez, poderia ocasionar a mora e, portanto, o desrespeito ao prazo fixado legalmente.

Portanto, declaro a INEFICÁCIA da cláusula referente a operacionalização do pagamento dos credores trabalhistas mediante alienação de veículo.

2.1.2. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

CLASSE II – GARANTIA REAL

- Desconto de 21% a ser calculado sob o valor de R\$ 8.218.601,52 o qual foi fixado nos autos de impugnação de crédito nº 0000150.03.2020.8.16.0083, sendo o saldo devedor de R\$ 6.492.695,20 pago da seguinte forma:

I. o imediato levantamento dos valores existentes junto aos autos de ação revisional nº 0301432-91.2017.8.24.0017, em trâmite na Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo Oeste Catarinense - Vara Cível de Anchieta-SC;



II. saldo devedor dividido em 240 parcelas mensais e sucessivas, com carência de 12 meses contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

III. a Recuperanda efetuará os pagamentos a partir do dia 30 do mês subsequente ao término do período de carência, e após isso, até o dia 30 de cada mês as parcelas do saldo devedor;

IV. no período de carência não haverá a incidência de juros e correção monetária;

V. no período entre 13ª e 84ª parcela haverá incidência de juros de mora de 1% ao ano e correção monetária pela TR;

VI. da 13ª a 48ª o valor das parcelas será de R\$ 15.000,00;

VII. da 49ª a 84ª o valor da parcela será de R\$ 20.000,00;

VIII. a contar da 85ª parcela haverá a incidência de juros de 3% ao ano e correção monetária pela TR;

IX. a contar da 48ª parcela haverá o pagamento de “balões” a proporção de 3% do eventual valor do lucro líquido da empresa, apurado em cada exercício anual após descontados as obrigações assumidas com os demais credores no plano de recuperação judicial;

X. as condições estabelecidas no plano beneficiam a empresa e os avalistas, razão pela qual todas as garantias contratuais permanecem inalteradas;

XI. as execuções em trâmite em face das devedoras e dos avalistas serão suspensas até o pagamento integral do débito.

- A máquina produtora de picolés Marca Tropical, modelo RIO 10, gravada com alienação fiduciária junta a cédula de crédito bancário CCB/BNDES/FINAMEPSI /00023-2015 será alienada judicialmente nos autos de recuperação judicial e o produto arrecadado com a alienação será utilizado para amortização do saldo devedor do crédito devedor com conseqüente redução e recálculo do valor das parcelas.

- O valor mínimo de alienação da máquina será fixado através de acordo entre a recuperanda e a credora e não sendo possível será realizada a avaliação judicial do equipamento. O pagamento do preço poderá ser realizado de forma parcelada.

- A quitação dos contratos/aditivos seguirá a seguinte ordem:

I. PSI/0005-2014 – 67926 - de 16/07/2014 e todos seus possíveis derivativos quando do levantamento do valor depositado junto aos autos de ação revisional;

I. 71034 – 0017-2014 – 17/11/2014;

I. 71950 – 0001-2015 – 30/12/2014;

II. 71033 – 0015-2014 – 17/11/2014;



III. 76700 – 0023-2015 – 30/07/2015;

Na ocorrência do inadimplemento de parcelas incidirão juros moratórios de 12% ao ano calculados dia a dia os quais serão devidos integralmente no dia seguinte ao do vencimento.

- A Quando da quitação das obrigações fixadas no presente plano de recuperação judicial, a credora concederá quitação integral as empresas recuperandas e aos avalistas.

Nesse ponto, a Administradora Judicial afirma que as condições de pagamento devem se submeter a soberania dos credores, lhe assistindo razão, conforme asseverado anteriormente.

Ainda, **em relação à alienação da máquina produtora de picolés Marca Tropical, modelo RIO 10**, entendo válida a cláusula, uma vez que a proprietária fiduciária é a única integrante da classe dos credores com garantia real e, assim, estaria utilizando-se da venda de seu próprio bem para recebimento do crédito.

2.1.3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

I. CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS); PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL EM 6 (SEIS) PARCELAS, MENSAIS E SUCESSIVAS COM 12 (DOZE) MESES DE CARÊNCIA CONTADOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.;

II. CRÉDITOS ENTRE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) ATÉ R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR CREDOR: PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL EM 12 (DOZE) PARCELAS, MENSAIS E SUCESSIVAS COM 18 (DEZOITO) MESES DE CARÊNCIA CONTADOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.;

III. CRÉDITOS ENTRE DE R\$10.001,00 (DEZ MIL E UM REAIS) POR CREDOR A R\$ 100.000,00: DESÁGIO DE 70% (SETENTA POR CENTO) E PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR EM 96 (PARCELAS) PARCELAS, MENSAIS E SUCESSIVAS COM 24 (MESES) MESES DE CARÊNCIA CONTADOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.;

IV. CRÉDITOS COM VALOR SUPERIOR A R\$100.001,00 (cem MIL E UM REAIS): DESÁGIO DE 80% E PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR EM 120 PARCELAS, MENSAIS E SUCESSIVAS COM 36 (MESES) MESES DE CARÊNCIA CONTADOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.;

V. SOBRE O PARCELAMENTO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO ANO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR.

- Possibilidade de redução voluntária de Créditos:



I. Quaisquer credores da classe em questão que possuam créditos superiores em valor nas categorias expostas acima podem optar pela redução de seus créditos ao valor máximo da subclasse em questão mediante comunicação escrita ao Grupo Los Paleteros, em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano.

II. O exercício da opção prevista nesta Cláusula Importará no perdão e quitação de qualquer saldo de Créditos que ultrapasse o valor máximo da SUBCLASSE

III. Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias originais serão extintas, incluindo as prestadas por devedores solidários, coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, razão pela qual todas as ações judiciais vinculadas a créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial na classe deverão ser imediatamente extintas.

- Os pagamentos dos créditos das ME e EPP respeitarão os dispostos abaixo:

I. Créditos até R\$15.000,00 (quinze mil reais) por Credor: pagamento do valor integral em 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas com 12 (doze) meses de carência contados da data do Trânsito em Julgado da decisão que Homologar o Plano de Recuperação Judicial.

II. Créditos acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por Credor: Deságio de 80% (oitenta por cento) no valor com pagamento em 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas com 24 (vinte e quatro) meses de carência contados da data do Trânsito em Julgado da decisão que Homologar o Plano de Recuperação Judicial.

III. sobre o parcelamento haverá a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano e correção monetária pela TR.

- Possibilidade de redução voluntária de Créditos:

I. Quaisquer credores da classe em questão que possuam créditos superiores em valor nas categorias expostas acima podem optar pela redução de seus créditos ao valor máximo da categoria em questão mediante comunicação escrita ao Grupo Los Paleteros, em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano. O exercício da opção prevista nesta Cláusula Importará no perdão e quitação de qualquer saldo de Créditos que ultrapasse o valor máximo da categoria.

- Com a homologação judicial do plano, as garantias originais serão extintas, incluindo as prestadas por devedores solidários, coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, razão pela qual todas as ações judiciais vinculadas a créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial na classe deverão ser imediatamente extintas

Da análise da cláusula em questão, verifica-se que houve a criação de subclasses, dispondo sobre “faixas” de pagamento de créditos por valor.

A Administradora Judicial se posicionou pela viabilidade da criação de subclasses, justificada através de demonstração e especificação das condições, não acarretando em violação ao princípio do *par conditio creditorum*.

Assim dispõe o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005:



Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Esse é o entendimento dominante nos Tribunais:

*Agravo de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Deságio de 85%, pagamento em 120 parcelas mensais, com início após o decurso do período de carência de dois anos, correção monetária pela Taxa Referencial e incidência de juros remuneratórios de 0,6% ao mês, sobre cada parcela. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. Precedentes. – **Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da "par conditio creditorum" . Criação de subclasses que não se mostra ilegal.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP . Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20784525320248260000 São Paulo, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 25/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/06/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO, COM RESSALVAS, DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADES AVENTADAS NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO REJEITADA . RECURSO DESPROVIDO. (...) - **FORMAÇÃO DE SUBCLASSES EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO (CLÁUSULAS 9.3 .1.1 E 9.3.1 .2), SEM A CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - OBSERVÂNCIA DE UM CRITÉRIO QUANTITATIVO DE DELIMITAÇÃO DAS SUBCLASSES, SEM ESPAÇO PARA A SUBJETIVIDADE E O FAVORECIMENTO DE QUEM QUER QUE SEJA, CONSIDERADA DIFICULDADE ESPECIFICAMENTE GERADA PARA GERENCIAMENTO DO CAIXA DIANTE DO DESEMBOLSO DE QUANTIAS MAIS VOLUMOSAS - (...) - HOMOLOGAÇÃO MANTIDA, COM RESSALVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2037419-20.2023.8 .26.0000; REL. DES. FORTES BARBOSA, JULGADO EM 26-4-2023) . 3. "[...] O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES TEM ÍNDOLE PRED [...] (TJ-SC - AI: 50352774620238240000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 31/08/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial)**



Recuperação Judicial - Decisão que homologou, com ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação ao Grupo de Comunicação Três – (...) Ausência de ilegalidade na criação de subclasses, seja em razão do valor do crédito, seja para beneficiar os credores "parceiros"– Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos para ambas as hipóteses – No que toca ao acolhimento, como parâmetro da formação das subclasses de quirografários, de "faixas" de valores, vê-se que, à medida que o crédito aumenta, deságio, carência e prazo de pagamento acompanham, proporcionalmente – Critério objetivo, portanto – Ademais, a agravante não cuidou de demonstrar que a adoção das "faixas" influenciou no resultado da votação - Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (faixa 6, integrada pela agravante: deságio de 85%, quitação em 12 parcelas anuais, com carência de 48 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR) – Descabimento da interferência do Poder Judiciário nas questões econômicas da proposta – Decisão parcialmente reformada, apenas para readequar a Classe I – Recurso desprovido, com ajustes, de ofício, do plano de recuperação judicial. (TJ-SP - AI: 20079436820228260000 SP 2007943-68.2022 .8.26.0000, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 24/05/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/05/2022)

No caso, verifico que o Plano de Recuperação Judicial previu critério objetivo para o enquadramento: valor do crédito.

Pelo exposto, **reputo VÁLIDA e EFICAZ a cláusula, uma vez que bem delineadas as condições para enquadramento nas subclasses**, de modo que as questões atinentes a deságio, carência e prazo de pagamento devem respeitar a soberania da Assembleia Geral de Credores, conforme exposto anteriormente.

Quanto à supressão ou extinção das garantias, a Administradora Judicial destacou que, segundo jurisprudência consolidada, tais garantias devem ser mantidas para os credores que aprovaram o plano sem ressalvas.

Sobre o ponto, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 traz as seguintes disposições:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

No entanto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que as cláusulas que preveem a novação em relação aos coobrigados somente são oponíveis aos credores que aprovaram o plano sem ressalva. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE



PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, CONTUDO, COM RESSALVAS – (...) – NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COOBRIGADOS, E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDITORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794 . 209/SP – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 0045211-38.2023.8.16 .0000 Arapongas, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2023)

Portanto, **declaro a INEFICÁCIA da cláusula sobre extensão da novação aos coobrigados, devedores solidários e avalistas em relação aos credores que não anuíram com o plano, ausentes ou que formularam ressalva específica.**

Ressalto, ainda, que não haverá suspensão da exigibilidade das obrigações, nem se considerará sua quitação em relação a terceiros quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos das recuperandas, aplicando-se, nesse caso, o entendimento acima disposto.

2.1.4. DA PREVISÃO DE HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

- A eventual falência do Grupo Los Paleteros em razão de descumprimento do Plano apenas poderá ser decretada somente após a realização de nova Assembleia Geral de Credores, na qual poderão os credores deliberar pela quebra do Grupo Los Paleteros, pelo aditamento ao Plano o por outra alternativa que melhor atenda a seus interesses e ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Assevera a Administradora Judicial que a cláusula afronta o artigo 61, §1º, da LRF, diante da desnecessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para a convocação em falência, opinando pela nulidade.

Assiste razão à Administradora Judicial. Isso porque, a aplicação do art. 73 da Lei nº 11.101/05 não está sujeita a nenhuma condição, nem à vontade dos credores.

Nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVANTE, HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA . CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1660195/PR). CLÁUSULA 11 .2. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. ATUAL INVIABILIDADE DO ÍNDICE, QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA . PRECEDENTES. CLÁUSULA 15 QUE CONDICIONA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, À PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA, PARA PURGAR A MORA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONCURSAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, e 73, IV, DA LEI N. 11 .101/05. DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS QUE PODERÁ ACARREAR A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, SEM QUE HAJA A CONVOCAÇÃO PRÉVIA DE UMA NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. (...). (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2292976-08.2023.8.26 .0000 Regente Feijó, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/02/2024)

Assim, declaro a ILEGALIDADE da respectiva cláusula sobre o descumprimento do plano.

2.1.5. DA PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS

- Para implementar o seu fluxo de caixa e por consequência cumprir o plano de recuperação judicial a empresa poderá alienar, locar, ou ceder bens de sua propriedade na forma estabelecida pelo Art. 60 e 60-A da Lei 11.101/2005, desde que o bem a ser alienado esteja livre de qualquer ônus.

A Administradora Judicial indica que apesar da previsão, as devedoras deixaram de listá-los e avaliá-los especificamente para tal fim, prevendo apenas de maneira genérica a possibilidade de fazê-lo, opinando que seja determinado que previamente solicitem autorização do juízo para alienação de ativos não identificados no plano e seus modificativos.

No caso, entendo que deve ser declarada a ineficácia da presente cláusula.

Não se discute a possibilidade de alienação judicial de filiais e unidades produtivas isoladas (arts. 60 e 60-A da Lei nº 11.101/2005).

Todavia, não se admite a mera referência genérica ao dispositivo legal, sem a previsão concreta e detalhada dos atos a serem praticados, o que não foi observado, consoante o artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:



I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Nesse sentido, em analogia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO GENÉRICA QUE AUTORIZA A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA AO CRIVO DA RECUPERANDA E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05. (...). TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE AUTORIZARIA AO CRITÉRIO DA RECUPERANDA E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A REALIZAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, NÃO ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05. HÁ AFRONTA AO DISPOSTO NO DISPOSITIVO LEGAL, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA DISPÕE SOBRE IMPORTANTE MEIO RECUPERACIONAL DE MODO GENÉRICO E SEM DETALHAR AS FORMAS AS QUAIS DEVERIAM SER OBSERVADAS PARA FINS DE PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA. A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PREVISTO NO ART. 50, III, DA LEI Nº 11.101/05. CONTUDO, NÃO HÁ POSSIBILITAR QUE A DEVEDORA RECUPERANDA POSSA AO SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM ESTAR CONDICIONADO A QUALQUER AUTORIZAÇÃO, SEJA JUDICIAL, SEJA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, DISPOR DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAR O CONTROLE SOCIETÁRIO. (...). (TJ-RS - AI: 51104057620218217000 RS, Relator.: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)

*Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. (...). **Previsão genérica de alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes à recuperanda, assim como reestruturações societárias, à luz do art. 50, II, XI, da Lei nº 11.101/2005. Descabimento. Violação da exigência de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano. Art. 53, I, do mesmo diploma legal. Disposições correspondentes à cláusula 3, itens (iii), (iv) e (v) que se declaram, por isso, ineficazes. (...)** Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107342-80.2016.8.26.0000; Relator (a):Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016)*



Além disso, **consigno a necessidade de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante ocorridas durante o processo de recuperação judicial, à luz do artigo 66 da LRF, bem como observar o procedimento concursal do art. 142, da LRF.

Assim, **declaro a INEFICÁCIA** da referida cláusula.

2.1.6. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL E JUROS DE 1% AO ANO

Por fim, quanto a previsão no plano de recuperação judicial, da correção monetária pela Taxa Referencial e juros de 1% ao ano, **reputo igualmente VÁLIDA**, sobretudo considerando que foge do controle de legalidade do Poder Judiciário, de modo que deve prevalecer a correção escolhida pelas recuperandas e aquiescida pelos credores.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo do credor – Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) que não configura ilegalidade ou abusividade, uma vez que diz respeito à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a qual foge do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. (...). (TJ-SP - AI: 21619675420228260000 SP 2161967-54.2022.8 . 26.0000, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 09/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2023)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – (...) ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS REFERENTES CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) – NATUREZA PATRIMONIAL QUE ENVOLVE O EXAME DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO – SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL QUANDO NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE OBJETIVA – (...). (TJ-PR 0022622-52.2023 . 8.16.0000 Faxinal, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 21/03 /2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Aprovação do plano com base no cram down (art. 58, § 1º, Lei nº 11 .101/2005). RECURSO DO BANCO/CREDOR. (...). (3) Pedido de decretação de cláusulas ilegais. Não acolhimento. Condições relacionadas ao deságio de 70%, correção monetária pela taxa referencial e parcelamento alongado (no prazo de 15 anos), que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, mesmo em se tratando de aprovação pelo cram down. (...) (TJ-PR - AI: 00444244320228160000 Arapongas 0044424-43.2022.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 06/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2023)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES E CONFECÇÕES LTDA e outras – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se



*enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC e no art. 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP – Julgamento virtual mantido - **Decisão agravada que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores – Inconformismo dos credores Banco Bradesco SA e Banco Safra - Pagamento em 30 parcelas semestrais, com 24 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, com aplicação da TR e juros pré-fixados de 2% ao ano - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômicos-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores – (...).** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21370717320248260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025)*

3. Nestes termos, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO**, aprovado pelos credores, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005, **com as ressalvas e declarações de ineficácia/ilegalidade anteriormente apontadas**, a fim de **CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a **BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA., GAVEC DO BRASIL LTDA., GVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA.**

4. As devedoras permanecerão em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da RJ (art. 61 da LRF).

Durante o período de fiscalização, que será realizado pelo Administrador Judicial, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos dos artigos 61, §1º e 73 da LRF.

5. O Administrador Judicial deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades da devedora e relatório sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, “a”, “c” e “d”, LRF), até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LRF.

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convalidação em falência (art. 22, II, “b”, LRF).

6. Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, nos termos do artigo 58, §3º, da LRF.

7. **Ressalte-se, novamente, que as recuperandas terão o prazo IMPRORROGÁVEL de um ano, a contar desta decisão, para a regularização da documentação faltante dos débitos fiscais, sob pena de convalidação em falência.**

8. **ALIENAÇÃO DA MÁQUINA PRODUTORA DE PICOLÉS MARCA TROPICAL, MODELO RIO 10**

Cabe explicitar a situação narrada nos autos.



Ao evento 901.1, a credora fiduciária Agência de Fomento do Paraná S.A. noticiou a alienação de ativos não circulantes sem autorização judicial, tratando-se do maquinário RIO 10 – sobre a qual estavam cientes as recuperandas (ev. 906.1) –.

Afirma que a alienação já estava prevista no Plano de Recuperação Judicial, não se tratando de bem utilizado para o soerguimento da empresa, razão pela qual vendeu-o a empresa Kaskin Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda, pelo valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), utilizado para amortização do saldo devedor.

Assim, ao tomar conhecimento da venda outrora narrada, bem como da venda dos bens “Tina de Maturação”, “DRY Coater Tropical” e “Tanque de Chocolate” pelas recuperandas, sem autorização judicial, em março/abril de 2024 – pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 01 (uma) uma entrada de R\$ 20.000,00 e 08 (oito) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 –, ao evento 959.1, a Administradora Judicial opinou pela intimação para esclarecimentos.

As recuperandas se manifestaram ao evento 973, salientando que: a) a Agência de Fomento é a proprietária fiduciária da máquina Tropical; b) o equipamento não funcionava adequadamente, razão pela qual tramita ação de rescisão contratual, que foi julgada improcedente, pendente de recurso; c) o equipamento não era utilizado desde 2016; d) houve anuência do credor fiduciário com a venda; e) adquiriu 01 tina de maturação, 01 DRY Coater e 01 tanque de chocolate para tentar adequar o equipamento, sem sucesso, e, como são acessórios, deveriam seguir o principal; f) o valor da venda dos acessórios foi utilizado para quitar os honorários de seus procuradores, o que foi devidamente registrado.

Ao final, a AJ opinou pela convalidação judicial das alienações, uma vez que: a) os ativos em nada interferem na continuidade do exercício da atividade operacional; b) justificada a necessidade e pertinência da alienação em conjunto dos quatro maquinários para a mesma compradora, os quais, na prática, representam um só; c) houve expressa anuência do credor fiduciário.

Diante dos esclarecimentos prestados, **entendo ser possível a convalidação da alienação levada a efeito pela credora Agência de Fomento do Paraná**, uma vez que já prevista no Plano de Recuperação Judicial – inclusive a amortização –, não sendo necessária a autorização judicial nesse caso, conforme parte final do art. 66, da LRF, além do que se trata de venda da própria proprietária fiduciária.

No entanto, em respeito ao princípio da publicidade, e considerando que a alienação foi realizada antes da homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser prestadas contas nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Outrossim, quanto a venda da tina de maturação, do *dry coater* e do tanque de chocolate e pagamento dos honorários advocatícios, previamente, com fundamento no art. 26 da Recomendação nº 102 /2023, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para deliberação.

9. DEMAIS PENDÊNCIAS PROCESSUAIS

Caso a Serventia ainda não tenha efetivado as referidas diligências:

8.1. Intime-se o causídico José Romeu Garcia do Amaral para que apresente procuração atualizada com poderes específicos para representar a credora Turner International Latin Ametica INC e



renunciar a direitos, nos presentes autos de Recuperação Judicial, visando a análise da renúncia do evento 885.

8.2. Intime-se a credora Natana Maira da Silveira, através de seu procurador constituído nos autos, acerca dos esclarecimentos expostos pela Administradora Judicial em manifestação do evento 842, bem como sobre a Relação de Credores apresentada ao evento 960.2.

8.3. Expeçam-se os Ofícios-resposta indicados nos itens “a” e “b” da manifestação do evento 943.1.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

